



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls. ...

Handwritten signature

Processo nº: 00028/98- SS

Interessado: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Assunto : LICENÇA-PRÊMIO. Cômputo do período de afastamento com base no artigo 67 da Lei nº 10.261/68. INADMISSIBILIDADE, Referido período poderá ser computado apenas para fins adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade - alínea "b" inciso I art. 81 da Lei nº 10.261/68, com nova redação dada pela Lei Complementar 319/83.

INFORMAÇÃO G.L.P. nº 122/98

01. Ana Cristina de Oliveira, RG. nº 8.882.542, Enfermeiro, Efetivo, classificado no Hospital Psiquiátrico de Santa Rita do Passa Quatro, da Coordenadoria de Saúde do Interior, da Secretaria de Estado da Saúde, solicitou "a concessão de uma Certidão de Tempo de Serviço, para fins de Licença-Prêmio, referente ao período de 01/01/93 a 01/01/98, (fls. 02).

02. As fls. 04, consta Informação nº 046/98 do Setor de Pessoal, informando que a interessada tomou posse e entrou em exercício em 01 de fevereiro de 1983 e que foi afastada, conforme "Resolução SS de 15 publicada no DO de 16/04/91, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 28.410/88, a vista do Termo de Adesão ao Convênio SUS/SP/87, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 10.261/68, para sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo prestar serviços junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, enquanto perdurar o convênio e a partir de 05/12/90 onde permanece até a presente data."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

CONT. DA INF. GLP Nº 122/73

Fis. _____

03. Informa ainda aquele setor que surgiu dúvidas quanto à aplicação do artigo 76 da Lei 10.261/68 e L. C. 437/85, no sentido de ser considerado o referido afastamento para fins de Licença-Prêmio, uma vez que o mesmo não consta elencado no artigo 78 da Lei 10.261/68.

04. As fls. 6/10, pela Informação nº 065/98, manifestou-se o Centro de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde entendendo que "poderá ser considerado para efeito de licença-prêmio, o período em que o servidor ou funcionário estiver afastado para prestar serviços junto ao Município, nos termos do Convênio SUS/SP, face o contido no parágrafo 3º do artigo 5º, do Decreto nº 28.410/88.

05. Diante do exposto, propôs aquele CLP o encaminhamento dos autos para análise desta Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE.

06. Estando o Coordenador de Recursos Humanos daquela Pasta de acordo com as conclusões daquele Centro de Legislação de Pessoal, enviou o presente processo a esta Coordenadoria e, de ordem do Coordenador de Recursos Humanos desta Secretaria os autos vieram a este Grupo de Legislação de Pessoal.

É o relatório. Informamos.

07. O artigo 81 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, com nova redação dada pelo artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 318, de 10/03/83, estabelece "in verbis":

"Artigo 81: Os tempos adiante enunciados serão contado:

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

CONT. DA INF. GLP Nº 122/98

F16.

a) O de afastamento nos termos do artigo 65 e 66, junto a outros poderes do Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;

b) o de afastamento nos termos do artigo 67:
(s.n.)

..."

Transcrevemos, também, para melhor elucidação a respeito da matéria, os seguintes artigos:

"Artigo 209: O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa

...

Artigo 210: Para fins de licença prevista nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 78, excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

....."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
CONT. DA L.F. CLP Nº 122/98

09. Diante do exposto, concluímos que o período de 01/01/93 a 01/01/98, prestado pela interessada a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, poderá ser contado apenas para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade nos termos da alínea "b", inciso I, art. 81, da Lei nº 10.261/68, com nova redação dada pelo artigo 1º, inciso III da L.C. nº 318, de 10/03/83, período no qual a interessada esteve afastada do exercício de seu cargo, de acordo com o artigo 67 da mesma Lei nº 10.261/68.

10. Cumpre observar, por oportuno, que o Decreto nº 28.410/88 mencionado pelo CLP da CRH da Secretaria da Saúde (fls. 08) apenas assegurou direitos e vantagens previstos, através de normas expressas. Assim, não vemos como poderá ser computado esse tempo para efeito de licença-prêmio, tendo em vista que o artigo 81 já citado, estabeleceu para que fins poderá ser contado o referido tempo de afastamento.

Esta é a informação que submetemos à consideração superior.

G.L.P., 02 de julho de 1998.

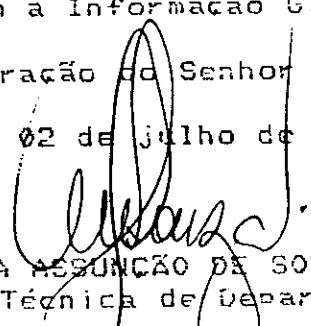

VERA LUCIA MARQUES DE GAM
Assistente Técnico de Direção II

ULMG/cibo-59-E

I - De acordo com a Informação G.L.P. nº 122/98

II - À consideração do Senhor Coordenador.

G.L.P., 02 de julho de 1998.


MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Diretora Técnica de Departamento



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Processo nº :SS-028/98

Interessado : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Assunto : Postulação de expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de licença-prêmio.

Senhor Secretário

Nos autos a interessada postula a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

A respeito do assunto manifestou-se o Órgão Técnico desta Coordenadoria, através da Informação G.L.P. nº 122/98, (fl. 12/15) cujo pronunciamento acolho, submetendo a matéria à consideração de Vossa Excelência.

Gabinete do Coordenador, em 10 de julho de 1998.

RAFAEL PIRES VALDIVIA
Coordenador



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
Gabinete do Secretário

ps. 0

PROCESSO N.º

SS-28/98

INTERESSADO:

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

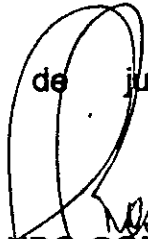
ASSUNTO:

Licença-prêmio

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

Encaminhe-se à Secretaria da Saúde.

GS, em 21 de julho de 1998-


FERNANDO GÓMEZ CARMONA
Secretário de Estado
PAULO MAGALHÃES BRESSAN
Secretário Adjunto